



Processo nº 0802404-54.2023.8.12.0008 Classe: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência Autor: Adriano dos Santos Basso e outros Réu: Credores DECISÃO 1. ADRIANO DOS SANTOS BASSO, CPF n. 012.852.881-81, LARA LUIZE DE LÚCIA CARNEIRO, CPF n. 002.637.071-99, SÔNIA APARECIDA BRAGA DOS SANTOS, CPF n. 582.910.911-53 e ANDERSON DOS SANTOS BASSO, CPF n. 028.744.451-18, todos integrantes do Grupo BASSO, ajuizaram o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos. As atividades do grupo se iniciaram em 1989, na cidade de Itaporã/MS, com exercício de atividades rurais ligadas à agricultura (produção e cultivo de grãos), ocorrendo a expansão da plantação com arrendamento de áreas em Bela Vista/MS e Dourados/MS. No ano de 2020, optaram por aumentarem a lavoura buscando novos financiamentos, aquisições de novos maquinários e arrendamento de terras vizinhas para aumento da produção de cultivo da soja e milho (safrinha), contudo, as safras do ano 2020/2021 sofreram novamente com o período de estiagem e atuação de fenômeno La Niña, comprometendo a formação nos grãos e causando baixas na produtividade. E sucessivamente, na safra 2022/2023, com severa estiagem e excesso de chuva. Em seguida, relataram que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos. Em síntese, é o relatório. Decido. A constatação prévia e documentos de f. 821-933 são favoráveis, pois esclareceu que a empresa está em pleno funcionamento, além da documentação contábil estar em ordem. Os requisitos do art. 48 estão devidamente preenchidos, haja vista que o GRUPO BASSO está constituído há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos autores (f. 651-653), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Nos termos do art. 3º da lei 11.101/05, "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil." Para definir o local do principal estabelecimento do devedor, exige-se a análise de vários aspectos técnicos e fáticos das operações das recuperandas, adequando-se a doutrina e jurisprudência dominantes. Considero adequado seguir o posicionamento exposto pelo Administrador Judicial em sua manifestação apresentada na constatação prévia, adotando o entendimento do Ministro Marco Aurélio Belizze, considerando o principal estabelecimento como sendo "o centro vital das principais atividades do devedor", senão vejamos: (...) Esse posicionamento também foi adotado pela doutrina, levando em consideração o ponto de vista econômico para a definição do principal estabelecimento, conforme os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho: (...) No mesmo sentido foi definida a competência pelo local onde se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, nos termos do julgado a seguir exposto: (...) Analisando-se o caso em tela a partir dos critérios acima expostos pelo doutrina e jurisprudência, ressalta-se que o AJ verificou (conforme f. 836-837), que a cidade de Bela Vista/MS é o local onde se concentram a maior parte das atividades e operações e do grupo. Dessa forma, levando em consideração a Resolução nº 288, de 03.05.2023, do TJMS, que determinou a esta Vara o julgamento de todos os feitos relativos à falências, recuperações e insolvências pertencentes à terceira, quinta e décima primeira circunscrições em trâmite neste Estado, acolho o parecer do Administrador Judicial como fundamentação da presente decisão, para estabelecer este juízo da 3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais de Corumbá/MS como competente para analisar os pedidos apresentados na petição inicial. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por ADRIANO DOS SANTOS BASSO, CPF n. 012.852.881-81, LARA LUIZE DE LÚCIA CARNEIRO, CPF n. 002.637.071-99, SÔNIA APARECIDA BRAGA DOS SANTOS, CPF n. 582.910.911-53 e ANDERSON DOS SANTOS BASSO, CPF n. 028.744.451-18, todos integrantes do Grupo BASSO. Nomeação dos Auxiliares do juízo. Nomeio como Administradora Judicial a empresa Cury Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial. Tome-se por termo nos autos o compromisso do Administrador Judicial. Acessibilidade a escrituração contábil. Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado". Determino, por conseguinte, que as partes recuperandas permitam que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras. Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º. Da apresentação das habilitações e divergências. Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não pode permanecer neste processo. Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail: cury@curyconsultores.com.br ou no endereço

na Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR). O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei. As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, as partes interessadas deverão ser intimadas para contestar em cinco dias. Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13). Ressalta-se que Conforme o Enunciado 14 do FONAREF, Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, "Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Habilitações Trabalhistas. É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. Assim, desprocessualizar é o objetivo. Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, cury@curyconsultores.com.br, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. Determinações Gerais: Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V-ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados). Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, "m" da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência), deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial. Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias. Apresentada a proposta, intemem-se as partes Recuperandas, para se manifestarem sobre ela, também em dez dias. Intemem-se as partes Recuperandas para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS. Intemem-se as partes Recuperandas, por telefone ou e-mail, para que apresentem a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco

dias. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifiquem-se as partes recuperandas de que poderão, para elaboração do plano, entrar em contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. Oficie-se às Juntas Comerciais das cidades de Bela Vista/MS, Itaporã/MS e Dourados/MS para que seja anotado nos registros das partes recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. A despeito da recente decisão do STJ, no REsp nº 1.699.528, o qual determinou a contagem do prazo do stay period e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial em dias corridos, os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC. Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no DJ e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência". 04 – Dos pedidos de Tutela de Urgência: 04.1 – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS DAS RECUPERANDAS: As Recuperandas informaram às f. 37-40, que o Grupo BASSO possui diversos bens móveis e imóveis essenciais às atividades desempenhadas pelas empresas, de acordo com a relação apresentada às f. 702-704. Afirmam que os bens móveis e imóveis em questão são essenciais às atividades desenvolvidas pelo Grupo, uma vez que são operacionais e utilizados diariamente nas atividades. Pugnam pela declaração de essencialidade dos bens listados acima, os quais são imprescindíveis para o regular desempenho das referidas atividades. Primeiramente, importante destacar que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da recuperanda é de competência do juízo onde tramita a recuperação judicial. Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo: (...) O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". A recuperação judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo. Importante destacar ainda que com o deferimento do processamento da recuperação judicial foi determinada a suspensão por 180 dias de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, vejamos os julgamentos abaixo que adoto como fundamento da presente decisão: (...) Nessa toada, a manutenção da posse das Recuperandas nos imóveis e móveis, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse das Recuperandas sobre os bens poderia até mesmo levá-las ao encerramento das suas atividades. Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade dos bens móveis e imóveis listados acima, até o fim do prazo do stay period, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005. Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no DJ e o cumprimento de todas as determinações contidas nos itens anteriores. Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, cópia da presente decisão serve como ofício. Intimem-se. Às providências.

RELAÇÃO DE CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BASSO: CIARAMA MAQUINAS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 350.000,00; BANCO DO BRASIL, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 5.357.698,76; COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.479.509,36; LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 4.200.000,00; AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 3.814.739,89; PROMAK MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 200.000,00; COMID MAQUINAS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 65.000,00; AGRO 100 PRODUTOS AGROPECUARIOS, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 95.000,00; SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 150.000,00; PAMPEANA INSUMOS AGRÍCOLAS, ME – EPP, R\$ 60.000,00; PETRÓLEO BERLITZ, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 80.000,00; TMT LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TRANSPORTES, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 300.000,00; AUTO ELETRICA SATURNO, ME – EPP, R\$ 25.000,00; THIAGO GARCIA BRAGA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 461.440,00; AGRO AROEIRA PRETA - COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 220.000,00; LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.780.252,50; LAR COOPERATIVA DE CRÉDITO - LAR CREDI, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 307.200,00; ROYAL AGRO CEREAIS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 138.300,00; ROYAL AGRO CEREAIS LTDA, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 550.100,00; BANCO DO BRASIL, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 4.235.000,00; BANCO DO BRASIL, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 2.183.138,46; BANCO DO BRASIL, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 1.650.139,30; BANCO DO BRASIL, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 240.976,00; BANCO DO BRASIL, QUIROGRAFÁRIO, R\$ 750.850,00; ANDRE DA SILVA MARECO, TRABALHISTA, R\$ 1.500,00; EVANDRO BARRETO PREVELATO, TRABALHISTA, R\$ 387,91; ERIC HENRIQUE MACHADO VALERIO, TRABALHISTA, R\$ 1.386,00; OSVALDO CANO PISSURNO, TRABALHISTA,

R\$ 1.386,00; VALBER DOGLAS BORDION DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 1.386,00. VALOR TOTAL DE CRÉDITO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 28.700.390,18. RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES - NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: RECEITA FEDERAL, EXTRACONCURSAL, R\$ 9.006,12; RECEITA FEDERAL, EXTRACONCURSAL, R\$ 882,53; RECEITA FEDERAL, EXTRACONCURSAL, R\$ 3.268,24. VALOR TOTAL DE CRÉDITO NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 13.156,89.